



para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 28. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 29. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive: fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previstas na Constituição Federal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 31. Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 32. As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEMGESP, fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único. Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2016, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2017, será encaminhado a Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de Sessão Legislativa.

Art. 35. O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2016, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências diversas.

Art. 37. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das Diretrizes objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das Políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos, observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2017, até o limite do índice acumulado da inflação no período que compreender o mês de janeiro a julho de 2016, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 29 de junho de 2016

JOÃO BATISTA GOMES PINTO

Prefeito de Anápolis

EDMAR SILVA

Procurador Geral do Município

JORGE ELIAS BAZI

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

PL/HO/030/2016/PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 346, DE 30 DE JUNHO 2016.

**ALTERAM DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 22
DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE
SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE
CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Alteram os incisos VI e XV e o §1º, do art. 2.º, da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passam a vigor:

“**Art. 2º. (...)**

VI – referência é a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada classe, identificada pelas letras **A, B, C, D, E,**



F, G e H correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de seu desempenho no tempo de serviço”

XV - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos base constantes dos anexos I e V e os critérios constantes nesta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão de chefia e direção, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.”

Art. 2º Fica alterado o inciso IV do art. 8.º, da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

“**Art. 8º.** (...)”

IV – não ter sofrido nos últimos 5 (cinco) anos, pena disciplinar de suspensão prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei 2073/92, após regular processo administrativo em que for observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º Fica alterado o inciso IV do art. 9.º e acrescido o §11, à Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

“**Art. 9º.** (...)”

IV - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 30 horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei Complementar, correlacionados a sua área de atuação, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar, em casos específicos a depender da Comissão na sua área de formação.

§11. Não será concedida promoção quando o título tiver sido usado para concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.”

Art. 4º. Acrescenta o §4º e §5º ao art. 25, da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passam a vigor:

Art. 25. (...)”

§4º. Fica assegurado aos professores de artes o enquadramento, progressão e promoção, nos mesmos moldes dos ocupantes do cargo de assistente de atividades culturais e desportivas.

§5º. Aos professores que já se encontram no exercício do Cargo de Professores de Artes, fica assegurado o imediato enquadramento observando o nível equivalente ao tempo de serviço apurado em respectiva escolaridade.

Art. 5º. Fica acrescido o §14 ao artigo 26, da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passam a vigor:

“**Art. 26.** (...)”

§14. Será concedida aos servidores públicos que residam na zona urbana e trabalhem na zona rural ou nos Distritos, conforme definição do limite do perímetro urbano, ou que desempenhem tarefas em escolas da rede pública municipal localizadas em lugar de difícil acesso, uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base, não incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade. São consideradas zonas de difícil acesso, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas situadas nos distritos municipais, ou que se localizam num raio de distância igual ou superior a 15 km (quinze quilômetros) do Centro Administrativo Municipal, segundo rota estabelecida para o transporte público municipal, ou não servidas de linha regular de transporte coletivo, determinados mediante decreto.

Art. 6º Transforma o parágrafo único em §1º e acrescentam os §2º, I, §3º, §4º, §5º §6º e §7º ao art. 35 da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

“**Art. 35.** (...)”

§2º Será facultado aos servidores ocupantes dos cargos do grupo operacional constante no Anexo III, da Lei Complementar nº

212/2009, com jornada de 30h semanais, mas que laboram 40h semanais em razão do abono especial de 33% previsto no §7º do art. 26 da Lei Complementar nº 212/2009, ou gratificações, a opção pela jornada de 40h semanais no período de 120 dias da vigência desta Lei Complementar, conforme decreto expedido no lapso de 60 dias após a publicação dessa lei.

I- VETADO

§3º. A opção prevista no parágrafo anterior é irrevogável.

§4º. O servidor optante pelo regime de 40h semanais deverá cumprir 60 meses neste regime para efeitos de aposentadoria.

§5º. Fica vedado ao optante de 40h semanais perceber o abono especial de 33% previsto no §7º, do art. 26, da Lei Complementar nº 212/2009.

§6º. Aos servidores optantes pelo regime de 40h semanais não será concedido o reajuste da VPAN previsto na Lei Complementar nº 088/2004, em razão da opção mencionada.

§7º. Ficam ressalvados das exigências do §4º do presente artigo os servidores que já tiverem deduzidos da sua remuneração as contribuições previdenciárias durante 60 (sessenta) meses correspondentes ao abono lei ou deverá cumprir apenas o prazo necessário a completar os 60 (sessenta) meses.”

Art. 7º. Altera o título redacional do capítulo XI, e acrescem os artigos 30-A e 30-B; à Complementar nº. 212/2009, que passam a vigor da seguinte forma:

CAPÍTULO XI

DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 30-A. Será concedida ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação, sem prejuízo da promoção prevista no Capítulo IV da Lei Complementar nº 212/2009, após cumprindo o lapso de 18 (dezoito) meses de vigência desta Lei Complementar.

§1º. Para a concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o servidor estável tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§2º. Para os cursos presenciais será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos de que trata o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial, observando-se a sequência cronológica.

§4º. Regra geral, para pleitear o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, não pode o servidor estável utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical. Excepcionalmente, referido título poderá ser utilizado para pleitear o adicional se apresentado uma única vez dentro do primeiro período de concessão, conforme estipulado nos parágrafos quinto e sexto seguintes.

§5º. Para requerer o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da



documentação, até 30 de maio e 30 de outubro de cada ano.

§6º. A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano civil.

§7º. Será observado o lapso de 03 (três) anos para aquisição de um novo ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, devendo a primeira concessão ocorrer apenas em um nível superior ao de ingresso no cargo do servidor.

Art. 30-B. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para doutorado, com defesa e aprovação de tese.

II - 32% (trinta e dois por cento), para mestrado, com defesa e aprovação de tese.

III - 30% (trinta por cento), para especialização, em curso superior.

IV - 25% (vinte e cinco por cento), para escolaridade superior.

V - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 600 (seiscentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo;

VI - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 500 (quinhentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo;

VII - 12% (doze por cento) para um total igual ou superior a 400 (quatrocentos) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

VIII - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

IX - 7% (sete por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

X - 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior e concluídos após o ingresso no cargo.

§2º. Os percentuais previstos nos incisos I até VII não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

Art. 8º. Acresce o Capítulo XII, das Normas Específicas dos Fiscais de Trânsito e os artigos 30-C, 30-D, 30-E, 30-F, 30-G, 30-H e 30-I à Lei Complementar n. 212/09, que passam a vigor da seguinte forma:

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DOS FISCAIS DE TRÂNSITO

Art. 30-C. Competem aos Fiscais de Trânsito a responsabilidade pela organização, orientação, operação, manutenção, fiscalização, qualidade e segurança no trânsito do município de Anápolis.

Art. 30-D. O ingresso no cargo de provimento efetivo dos Fiscais de Trânsito se dará mediante concurso público, de acordo com os requisitos básicos e específicos estabelecidos para o cargo, conforme disposto no Capítulo II da Lei Municipal nº 2.073/92.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Fiscal de Trânsito será

de graduação em nível superior, ficando dispensado do pré-requisito de escolaridade, o Fiscal de Trânsito que não possuí-la e, já estiver, na data da vigência desta Lei, no desempenho das suas funções.

Art. 30-E. Compete à CMTT definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional, devendo dar-lhe treinamento de caráter técnico e operacional.

Art. 30-F. Os cursos de qualificação terão sempre caráter objetivo e prático e deverão ser promovidos, direta ou indiretamente, pela CMTT ou pelo Município de Anápolis:

I - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

II - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 30-G. A jornada de trabalho dos Fiscais de Trânsito fica mantida em 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 30-H. As funções de Gerência de Fiscalização de Trânsito e Coordenação Operacional de Fiscalização serão exercidas por Fiscais de Trânsito, preferencialmente.

Art. 30-I. Fica acrescentado o anexo VI, "TABELA DE VENCIMENTO BASE DO FISCAL DE TRÂNSITO" a Lei Complementar nº 212/2009."

Art. 9º. Alteram os §§ 4º e 5º ao art. 3º à Lei Complementar nº 060, de 27 de junho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§4º. O cargo de Diretor de Fiscalização de Trânsito será ocupado preferencialmente por Fiscal de Trânsito e as funções de Gerência de Fiscalização de Trânsito e Coordenação Operacional de Fiscalização deverão ser exercidas preferencialmente por Fiscais de Trânsito com no mínimo 3 (três) anos de exercício no cargo.

§5º. A gratificação da função de Coordenador Operacional de Fiscalização, quando ocupado por servidor efetivo corresponderá 75% da gratificação da função de Gerente de Fiscalização de Trânsito.

Art. 9-A. Fica alterado o Anexo III, da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, o quantitativo de cargos de arquiteto passando a vigorar com a seguinte redação:

ARQUITETO – QUANTITATIVO=20

Art. 10. Fica alterado o ANEXO IV da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

a) Para todos os Cargos do GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO

Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas.

b) Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Complementar n.º 270, de 27 de fevereiro de 2012, retomando-se a redação original da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, especificamente nos pontos abaixo relacionados:

- A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, deixa de sofrer alteração no ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, Grupo Ocupacional Operacional, para os cargos de Artífice de Serviços e Obras Públicas, Auxiliar de Obras e Serviços, Auxiliar de Oficina, Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, Cozinheira, Supervisor de Obras e Serviços, Técnico em Manutenção e Vigia, o pré-requisito para os cargos retro citados, NÍVEL II, mantida na íntegra a seguinte expressão: "5º ano de ensino fundamental";

- A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de



2009, ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, Grupo Ocupacional Operacional, para os cargos Mecânico e Operador de Maquinas, os pré-requisitos para os cargos retro citados, NÍVEL II, mantida na íntegra a seguinte expressão: “5º ano de ensino fundamental e habilitação específica”;

- No Anexo IV, Tabela de Especificações dos Cargos, Grupo Ocupacional Administrativo, Cargo de Agente de Serviço Social, Assistente de Tecnologia de Informação, Assistente de Atividades Culturais e Desportivas e Músico, Nível I, da Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, fica mantida na íntegra a seguinte expressão: “Ensino Fundamental (a vagar)”.

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ÁRTIFICE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	225	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

*Executar atividades de pedreiro, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, jardinagem, montagem e armação de ferro, serviços hidráulicos, soldas e outras inerentes a serviços e obras públicas, utilizando ferramentas e equipamentos adequados para assegurar a execução dos serviços pertinentes a sua área de trabalho.

*Executar tarefas de redes de água e esgoto com assentamentos de tubos, manilhas e conexões;

*Executar e reparar ramais domiciliares;

*Corrigir vazamentos em redes de água e desobstrução de redes de esgoto.

NÍVEL PRÉ-REQUISITOS

I - Capacidade Comprovada (a vagar)

II - 3 anos de efetivo exercício no nível I

5º ano de ensino fundamental (alterado pela Lei Complementar n.º 270/2012)

III - 3 anos de efetivo exercício no nível II

Ensino fundamental e Habilitação Específica

IV - 3 anos de efetivo exercício no nível III

Ensino médio

V - 3 anos de efetivo exercício no nível IV

Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

Art. 11. Inclui na Lei Complementar n.º 212/2009, o art. 36-A com a seguinte redação:

Art. 36-A. A função de coordenador geral das unidades escolares, de indicação do gestor escolar poderá ser exercida por servidores administrativos lotados em uma das unidades escolares e/ou auxiliares de educação que preencham os critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga o art. 44 da Lei Complementar n.º 212/2009 e demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 30 de junho de 2016

JOÃO BATISTA GOMES PINTO

Prefeito de Anápolis

EDMAR SILVA

Procurador Geral do Município

MARTA BARBOSA VIEIRA SABBAG

Secretária Municipal de Gestão de Recursos Humanos

PL/HO/032/2016/PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Analista de esporte e lazer	05	30	40
Analista de tecnologia de Informação	05	07	40
Analista de comunicação Social	05	03	40
Analista de Cultura	05	07	40
Analista em Finanças	05	19	40
Arquiteto	05	20	40
Arquivista	05	6	40
Assistente Social	05	32	30
Auditor Fiscal de tributos Municipais	05	30	40
Avaliador Imobiliário	05	05	40
Bibliotecomista	05	03	40
Educador Social	05	45	40
Engenheiro Agrônomo	05	04	40
Engenheiro Ambiental e Sanitário	05	10	40
Engenheiro Civil	05	30	40
Engenheiro da Agrimensura	05	02	40
Engenheiro de Trânsito e Tráfego	05	02	40
Engenheiro Elétrico	05	02	40
Fiscal do Meio Ambiente	05	08	40
Maestro	05	06	40
Técnico de Defesa do Consumidor	05	16	40
Analista de Gestão	05	8	40
Engenheiro em Segurança do Trabalho	05	02	40

ANEXO VI

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

CARGO	REFERÊNCIA								
	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
FISCAL DE TRÂNSITO	I	2.618,55	2.670,92	2.724,33	2.778,82	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88
	II	2.670,92	2.724,33	2.778,82	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88	3.068,04
	III	2.724,33	2.778,82	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88	3.068,04	3.129,40
	IV	2.778,82	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88	3.068,04	3.129,40	3.191,99
	V	2.834,40	2.891,08	2.948,91	3.007,88	3.068,04	3.129,40	3.191,99	3.255,83

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 347, DE 30 DE JUNHO 2016.****ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 213 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL sanciono** a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII do art. 2º, da Lei Complementar nº 213 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

Art. 2º. (...)

VIII - referência é a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada nível, identificada pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de seu desempenho no tempo de serviço;

Art. 2º Fica alterado o art. 11. da Lei Complementar nº 213 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

Art.11. A evolução dos servidores na carreira dar-se-á por meio da progressão vertical

Art. 3º. Fica alterado o art. 12. da Lei Complementar nº 213 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

Art. 12. A Progressão é a passagem do servidor de sua referência de vencimento base para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe de vencimento do cargo a que pertence, observadas as seguintes condições:

I – ter cumprido o estágio probatório;

II – ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na

referência de vencimento em que se encontre;

III – ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média

de suas 03 (três) últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei Complementar e em regulamento;

IV – não ter sofrido no período pena disciplinar de suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º . Acrescenta ao CAPITULO IV do Plano de Desenvolvimento Pessoal e Institucional – os artigos 21-A e 21-B à Lei Complementar nº 213 de 22 de dezembro de 2009.

Art. 21-A. Será ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da secretaria Municipal de Saúde, do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação, após cumprindo o lapso de 18 (dezoito) meses de vigência desta Lei Complementar.

§1º. Para a concessão do **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO** que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o servidor estável tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e

cinco por cento).

§2º. Para os cursos presenciais será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos de que trata o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial, observando-se a sequência cronológica.

§4º. Regra geral, para pleitear o **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**, não pode o servidor estável utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical. Excepcionalmente, referido título poderá ser utilizado para pleitear o adicional se apresentado uma única vez dentro do primeiro período de concessão, conforme estipulado nos parágrafos quinto e sexto seguintes.

§5º. Para requerer o **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação.

§6º. A concessão do **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO** deverá ocorrer sempre após 60 dias de protocolado, quando a documentação estiver completa.

§7º. Será observado o lapso de 03 (três) anos para aquisição de um novo **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**.

Art. 21-B. O **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO** será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para doutorado, com defesa e aprovação de tese.

II - 32% (trinta e dois por cento), para mestrado, com defesa e aprovação de tese.

III - 30% (trinta por cento), para especialização, em curso superior.

IV - 25% (vinte e cinco por cento), para escolaridade superior.

V - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 600 (seiscentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde;

VI - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 500 (quinhentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde;

VII - 12% (doze por cento) para um total igual ou superior a 400 (quatrocentos) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde.

VIII - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde.

IX - 7% (sete por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde.

X - 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas de curso de aperfeiçoamento na área da saúde.

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior e concluídos após o ingresso no cargo.

§2º. Os percentuais previstos nos incisos I até VII não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.



Art. 5º. Acrescenta ao CAPITULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS, o art. 27-A, com a seguinte redação:

Art. 27-A. Será concedida aos servidores públicos que residam na zona urbana e trabalhem na zona rural ou nos Distritos, conforme definição do limite do perímetro urbano, ou que desempenhem tarefas nos postos de saúde localizadas em lugar de difícil acesso ou provimento, uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento base, não incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, sendo consideradas zonas de difícil acesso, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas situadas nos distritos municipais, ou que se localizam num raio de distância igual ou superior a 15 km (quinze quilômetros) do Centro Administrativo Municipal, segundo rota estabelecida para o transporte público municipal, ou não servidas de linha regular de transporte coletivo.

Art. 6º Fica alterado o Anexo VI da Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009, que a partir de Dezembro de 2016 passa a vigor da seguinte forma:

<u>Progressão de 3 em 3 anos: 3 em 3%.</u>						
Referência	Auxiliar em Saúde	Auxiliar em Saúde Epidemiológica	Técnico em Saúde	Especialista em Saúde	Médico Plantonista	Médico Ambulatorial
A	RS 1.021,98	RS 1.237,90	RS 1.350,00	RS 2.214,27	RS 4.769,20	RS 3.917,57
B	RS 1.052,64	RS 1.275,04	RS 1.390,50	RS 2.280,70	RS 4.912,28	RS 4.035,10
C	RS 1.084,22	RS 1.313,29	RS 1.432,22	RS 2.349,12	RS 5.059,64	RS 4.156,15
D	RS 1.116,75	RS 1.352,69	RS 1.475,18	RS 2.419,59	RS 5.211,43	RS 4.280,83
E	RS 1.150,25	RS 1.393,27	RS 1.519,44	RS 2.492,18	RS 5.367,78	RS 4.409,26
F	RS 1.184,75	RS 1.435,07	RS 1.565,02	RS 2.566,95	RS 5.528,81	RS 4.541,54
G	RS 1.220,30	RS 1.478,12	RS 1.611,97	RS 2.643,95	RS 5.694,67	RS 4.677,78
H	RS 1.256,91	RS 1.522,46	RS 1.660,33	RS 2.723,27	RS 5.865,51	RS 4.818,12
I	RS 1.294,61	RS 1.568,13	RS 1.710,14	RS 2.804,97	RS 6.041,48	RS 4.962,66
J	RS 1.333,45	RS 1.615,18	RS 1.761,44	RS 2.889,12	RS 6.222,72	RS 5.111,54
K	RS 1.373,46	RS 1.663,63	RS 1.814,29	RS 2.975,79	RS 6.409,41	RS 5.264,89
L	RS 1.414,66	RS 1.713,54	RS 1.868,72	RS 3.065,07	RS 6.601,69	RS 5.422,83

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revoga o § 2º do Artigo 6º, art. 14, 15 e 22 da Lei Complementar nº 213/2009 e demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 30 de junho de 2016

JOÃO BATISTA GOMES PINTO
Prefeito de Anápolis

EDMAR SILVA
Procurador Geral do Município

MARTA BARBOSA VIEIRA SABBAG
Secretária Municipal de Gestão de Recursos Humanos

PL/HO/033/2016/PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.835, DE 13 DE JUNHO DE 2016

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE GOIÁS (UEESGO)

A **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de utilidade pública municipal a **UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE GOIÁS (UEESGO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.652.174/0001-71, situada na Rua Alameda Brasília, Qd. 04, Lt. 49, Jardim Alexandrina, Anápolis-GO, CEP 75.060-030.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 13 de junho de 2016

JOÃO BATISTA GOMES PINTO
Prefeito de Anápolis

EDMAR SILVA
Procurador Geral do Município

PL/HO/016/2016/WEDERSON LOPES

LEI Nº 3.836, DE 13 DE JUNHO DE 2016

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

A **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de utilidade pública municipal a **IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA**, registrada no CNPJ sob o nº 60.833.910/0001-87, localizada à Rua 10 de março nº 162, centro, Anápolis-GO.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 13 de junho de 2016

JOÃO BATISTA GOMES PINTO
Prefeito de Anápolis

EDMAR SILVA
Procurador Geral do Município

PL/HO/017/2016/SARGENTO PEREIRA